

# Atos Oficiais

## Lei Complementar

Nº 007/2017

### LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

*"Institui o Código de Postura do Município de Angical e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais previstas no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Angical aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, estatuinto as necessárias relações entre poder público local e munícipes, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos.

**§ 1º** As normas do código tributário e código ambiental tem aplicação sobre este código naquilo que for dirigente em matéria específica.

**§ 2º** As normas estabelecidas por esta Lei têm aplicação sobre todas as atividades que possam causar danos ou comodidades à população.

**§ 3º** As normas estabelecidas por esta Lei têm aplicação em todos os espaços públicos do município, sejam urbana ou rural.

**§ 4º** São espaços públicos do município:



I – os logradouros públicos: bens públicos de uso comum, tal como os definidos no Código Civil;

II – os prédios públicos: bens de uso especial, tal como os definidos no Código Civil.

**§ 5º** Este código de Posturas tem sua aplicação no Distrito de Missão do Aricobé, e em outros que por ventura vierem ser criados.

**Art. 2º** É livre a utilização dos logradouros públicos, desde que seja respeitada a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** É permitido o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitada a regulamentação própria.

**Art. 4º** É proibido causar qualquer dano em bens públicos ou privados.

**Art. 5º** Considera-se área central da cidade de Angical o perímetro urbano definido em lei específica, e na sua falta, a prevista no cadastro imobiliário do Município de Angical.

## **TÍTULO II DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art. 6º** A denominação dos bens e logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

**§ 1º** A denominação dos bens e logradouros públicos será estabelecida em Lei.

**§ 2º** A numeração será estabelecida pelo Município levando em consideração o cadastro imobiliário constante do cadastro fiscal, correndo, porém, por conta do proprietário as despesas de aquisição e colocação do número, obedecendo às normas vigentes.

**Art. 7º** É de competência do Município a colocação das placas indicativas dos bens e logradouros públicos.

**Art. 8º** Não é permitido à pessoa alguma apropriar-se de qualquer logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

**Art. 9º** É proibido, nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação e levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio sem prévia licença do Município;

II – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;



- IV – despejar águas servidas, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos;
- V – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- VI – transportar argamassa, areia, aterro, resíduo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos que não apresentem as condições necessárias para esse transporte e que venham prejudicar a limpeza pública;
- VII – efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;
- VIII – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos;
- IX – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética e apresentem perigo para os transeuntes;
- X – fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
- XI – expor em passeio ou vias públicas automóveis, motocicletas e similares, com a finalidade de comercialização, amostragem ou depósito, mesmo que temporariamente durante determinados períodos do dia, salvo em locais autorizados pelo Município e o pagamento das taxas correspondentes, desde que o interessado encaminhe requerimento ao Poder Executivo;
- XII - colocar bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, salvo quando previamente autorizados pelo Município e com pagamento de taxa respectiva;
- XIII – colocar marquises, floreiras, bancas, placas de propaganda, grades ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município e com pagamento de taxa respectiva;
- XIV – vender mercadorias sem prévia licença do Município;
- XV – derrubar, podar, plantar ou remover árvores e quaisquer outras espécies de vegetais sem licença do órgão ambiental.
- XVI – danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais.
- XVII – aproveitar postes, árvores ou utilizar colunas, cabos, fios ou outros meios para indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;
- XVIII – banhar animais ou lavar veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água;



XIX - soltar balões com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XX - causar dano a bens do patrimônio público municipal, responsabilidade extensiva a prepostos, substitutos, mandatários, assim como a outras pessoas físicas ou jurídicas que, tendo tomado conhecimento do causador do dano, deixarem de informar à autoridade competente;

XXI - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública, ou pelas mesmas jogar objetos e qualquer tipo de resíduo doméstico;

XXII - invadir logradouros e outras áreas públicas.

**§ 1º** Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar o dano, reconstruir a área ou o equipamento degradado, evitando prejuízo ambiental e paisagístico.

**§ 2º** Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de indenização.

**§ 3º** O comerciante ou prestador de serviço de qualquer natureza que explorar atividades cujos frequentadores ou clientes promoverem ou deixarem sujeira, detritos, restos de comida, materiais de embalagens usadas e recipientes vazios na via pública, deverão proceder à limpeza e ao recolhimento, inclusive à limpeza da calçada e da via pública, sob pena de reembolsar o Município pelos gastos efetuados com a realização dessa tarefa.

**§ 4º** Quando não estabelecido em norma específica, a infração do disposto nos incisos deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 10** Ficam obrigados os condomínios residenciais e comerciais, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município, a instalar e manter no passeio público ou canteiro central, quando houver, lixeiras para coleta seletiva, observando-se os modelos e a localização indicados pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** Fica dispensado da exigência mencionada no "caput" aquele estabelecimento que possuir local próprio e adequado para colocação de resíduos, quando autorizado pelo Município.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 11** Ficam obrigados os proprietários de aparelhos de ar condicionado a instalar coletores para recolher a água proveniente da condensação resultante do uso do referido aparelho.

**§ 1º** Esses coletores devem impedir que a água proveniente da condensação seja despejada em vias públicas ou em construções vizinhas.



**§ 2º** O líquido proveniente da condensação deve ser destinado à rede pluvial existente no local de instalação do aparelho de ar condicionado.

**§ 3º** O proprietário que infringir o disposto neste artigo sofrerá multa diária de 50 (cinquenta) UFMs até a data da regularização da infração.

**Art. 12** Durante o período de execução de obras ou serviços em passeios, leitos das vias e logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constem o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMs.

**Art. 13** Nos logradouros públicos é permitida concentração para realização de comício político e festividade religiosa, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, observadas as seguintes condições:

I – aprovação prévia pelo Município quanto à localização;

II – fica obrigado o organizador do evento a realizar a limpeza do local, bem como ficará responsável pela coleta do resíduo;

III – não prejudicar o calçamento, o ajardinamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – ser removido, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos pelo promotor do evento.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFMs.

**Art. 14** Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria de Infra Estrutura, fiscalizar a integral execução do disposto neste Título.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, por sua Divisão de Tributos, exercerá a fiscalização tributária e naquilo que esta lei for aplicável às posturas municipais.

### **TÍTULO III** **DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I** **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 15** A fiscalização sanitária no território municipal, observada a legislação federal e estadual, compreende:



- I – a limpeza de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II – a limpeza das habitações e dos terrenos;
- III – a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV – a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V – a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI – a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII – o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminação de resíduos e dejetos;
- VIII – o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;
- IX – outras ocorrências concernentes à higiene pública que virem a ser verificadas.

**§ 1º** A fiscalização de estabelecimentos e demais locais sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária será executada por esta, e quanto aos demais estabelecimentos a fiscalização será exercida pelos outros órgãos de fiscalização do Município.

**§ 2º** No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir uma Notificação descrevendo a infração apontada e apresentando as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

**§ 3º** Dependendo da infração e suas consequências para a saúde pública, o infrator poderá ser autuado e multado independentemente de notificação prévia, concedendo prazo de sete (07) dias para o autuado apresentar defesa.

**§ 4º** Se o caso não for de alçada da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter relatório da irregularidade constatada à autoridade estadual ou federal de saúde pública ou de controle e preservação ambiental.

## **CAPÍTULO II DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 16** Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos serão executados pelo Poder Executivo Municipal, pela administração direta, indireta, ou mediante terceirização.

**§ 1º** Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio fronteiriço à sua propriedade e residência, os quais devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.



**§ 2º** É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMs.

**Art. 17** O morador deverá colocar no passeio público o resíduo doméstico oriundo de sua residência em recipiente adequado próprio ou público quando houver para ser recolhido pelo serviço de coleta urbana, observando os dias de recolhimento de seu bairro.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 18** Os estabelecimentos comerciais e industriais são os responsáveis pela destinação do resíduo derivado de sua atividade econômica, devendo providenciar a logística reversa a fim de dar destinação adequada ao resíduo resultante da mesma.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 19** A bem da higiene pública, ficam vedados:

I – a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II – o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos ou entulhos e objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, ou quaisquer outros logradouros ou vias públicas.

III – o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV – o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir o tráfego de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V – a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidações, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI – a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII – o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, e em propriedades particulares;



VIII – o escoamento de dejetos sobre os passeios públicos.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 20** É proibido a qualquer pessoa dispensar em via ou logradouro público excreções humanas (*escarro, fezes, urina*), bem como jogar resíduo individual de qualquer espécie nesses locais, como por exemplo, embalagens de comestíveis, latas e garrafas de bebidas, bagana de cigarro, etc..

**Parágrafo único.** A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 30 (trinta) a 100 (cem) UFMs.

**Art. 21** É proibido abandonar ou descartar em vias urbanas, suburbanas, passeios públicos, terrenos ou córregos, utensílios de plásticos, de latas ou de vidros, bem como outras espécies de detritos ou resíduos de quaisquer natureza.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 22** Quanto aos dejetos fecais depositados pelos cães em espaços públicos deverá ser observada a Lei Municipal específica, e na sua falta, ao regulamento expedido pelo Poder Executivo sobre o tema para a obrigatoriedade do recolhimento dos dejetos fecais produzidos por cães em espaços públicos.

**Art. 23** É permitido o uso de animais de montaria e tração nas vias públicas da área urbana do Município.

**Art. 24** A carga ou descarga de materiais ou resíduos deve observar, pelo executante, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

**§ 1º** Imediatamente após o término da carga ou da descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 25** É vedado manter estacionado veículo ou depositado objeto em passeios, vias ou logradouros públicos como se abandonados estivessem.

**§ 1º** Ocorrendo a previsão do “caput” deste artigo por um período de tempo superior a 30 (trinta) dias, o veículo ou objeto será recolhido, ficando sob a guarda do Poder Público municipal, com cobrança do período em esteve sob a guarda municipal.





§ 2º Também poderão ser recolhidas pela Administração Municipal as carcaças de veículos que encontrarem-se abandonadas na via pública.

§ 3º Não sendo reclamado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o veículo, a carcaça de veículo ou objeto sob depósito e guarda do Poder Público Municipal, será vendido em hasta pública.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá editar regulamentação específica no que concerne ao previsto neste artigo, observando no que couber o previsto na Lei Federal nº 13.160/2015.

§ 5º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

### **CAPÍTULO III DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

**Art. 26** O proprietário de terreno urbano não edificado deverá mantê-lo, limpo e capinado.

§ 1º Os terrenos cercados com cerca viva devem ser objeto de poda no alinhamento do terreno ao passeio público, a fim de possibilitar a livre circulação e manter a estética urbana.

§ 2º Os terrenos de esquina cercados com cerca viva deverão observar o chanfro de um metro e cinquenta centímetros a partir do alinhamento do terreno, a fim de permitir a visibilidade.

§ 3º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 27** O proprietário, inquilino ou possuidor a qualquer título, deverá manter o imóvel, incluindo pátio, terreno, edificações e os passeios públicos, limpos, livres de capoeira, dejetos, águas servidas ou estagnadas, evitando formar banhados, criadouros de insetos ou que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 28** É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos aos pedestres, vizinhos e veículos estacionados.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 29** Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º A vigilância sanitária ou o agente do controle de endemias poderá ingressar na propriedade privada para fins de fiscalização ou controle de vetores.



**§ 2º** Verificada a existência de focos ou viveiros de insetos vetores de doenças, o agente público competente, providenciará o extermínio dos insetos, mediante utilização da técnica que se fizer necessária, podendo inclusive utilizar a aplicação de inseticidas, comunicando o fato ao proprietário.

**§ 3º** Feita a desinsetização, o agente de controle de endemias comunicará o órgão da Divisão de Tributos, que notificará o proprietário do débito dos valores decorrentes do serviço prestado.

**§ 4º** Não sendo pago os valores no prazo legal de 30 (trinta) dias, este será inscrito em dívida ativa, e remetida à Procuradoria Geral para providencia de cobrança judicial ou extrajudicial, acrescido dos juros de mora, correção e honorários advocatícios, na forma da lei tributária.

**§ 5º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFM's, além do previsto no § 3º.

**Art. 30** As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos, industriais e comerciais deverão apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança, e, caso necessário deverá conter mecanismo direcionador de fumaça, fazendo com que esta seja lançada para cima.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFM's.

**Art. 31** O escoamento de águas servidas e dejetos é feito para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual (fossa séptica), aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibindo-se terminantemente a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio e adequado.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFM's.

**Art. 32** Para toda pessoa residente, proprietário ou inquilino, em edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I – introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – jogar resíduo, a não ser em coletor apropriado;

III – lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em qualquer local que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;



IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior da edificação;

V – utilizar equipamento gerador de fumaça em volume capaz de perturbar a vizinhança.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 33** Somente será permitida a colocação no passeio público de suportes para colocação do resíduo doméstico, de acordo com modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público, fixado no passeio fronteiro ao imóvel e desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs.

**Art. 34** Os proprietários de imóveis localizados na área central da cidade são obrigados a manter a limpeza, o bom acabamento e a adequada pintura dos prédios.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 35** A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros públicos deve ser feita em horário conveniente e de pouco trânsito, para não molestar os transeuntes, observando a legislação específica.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 36** O abastecimento de água potável será feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

**§ 1º** A água utilizada para consumo humano deve ser tratada e analisada bacteriologicamente de acordo com os padrões de potabilidade e legislação vigente.

**§ 2º** A utilização ou perfuração de poço artesiano depende de outorga ou autorização do Poder Público Municipal e têm como prioridade o abastecimento da população, quando devidamente tratada a água, em cada caso.

**§ 3º** Haverá pagamento de taxa ou preço público mensal para utilização do poço artesiano, em qualquer profundidade, na zona urbana ou rural, de no mínimo 10 (dez) vezes o valor da tarifa mínima local para zona urbana, e no mínimo 20 (vinte) vezes o valor da tarifa mínima local para zona rural.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo e §§ 1º e 2º, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.



**Art. 37** Todo reservatório de água potável existente em edificações ou terrenos deve ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;

III – dispositivos contra a entrada de insetos e outros vetores no reservatório;

IV – as edificações coletivas com mais de 5 (cinco) unidades devem, obrigatoriamente, proceder a lavagem e a desinfecção dos reservatórios, no mínimo, uma vez ao ano, e manter documentos de comprovação da atividade, podendo ser planilhas de controle que contenham os seguintes dados: data da realização, como foi executado o procedimento e quem efetuou a limpeza.

V - Os estabelecimentos que trabalham com alimentos, de hospedagem, escolas, e todos aqueles que são de uso coletivo como casas de espetáculo e festas, clubes de recreação, etc., devem fazer a limpeza dos reservatórios de água a cada seis (06) meses e manter documentos que comprovem a execução desta, como foi realizada e o responsável pela limpeza e desinfecção.

**§ 1º** No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral, observando a legislação federal e estadual pertinentes.

**§ 2º** É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais para consumo humano em edificações providas de rede de abastecimento de água.

**§ 3º** No caso de existência de reservatórios de captação de águas pluviais que não seja para o consumo humano, deverá ser observado todos cuidados necessários a fim de que estes não se tornem ambientes favoráveis a proliferação de insetos e pragas nocivas a população.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFRNs.

**Art. 38** Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I – evitar o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II – proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;

III – garantir que os poços para uso doméstico estejam distantes em no mínimo 200 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares, e observar as normas do Plano Diretor.



IV – manter em bom estado de funcionamento as instalações necessárias ao escoamento de águas servidas e de efluentes sanitários.

**§ 1º** Em locais onde a rede de esgoto não esteja disponível, o esgotamento sanitário deverá ser constituído de fossa biodigestora e sumidouro, segundo análise e acompanhamento de responsável técnico.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 39** Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis devem ser construídos de forma a proporcionarem os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

**§ 1º** Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis para fins comerciais é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 40** Na zona urbana somente será permitido a construção de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis mediante autorização específica do Poder Público.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os pequenos abrigos de pássaro, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

#### **CAPÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 41** Cabe à municipalidade, através da Vigilância Sanitária ou do Serviço de Inspeção Municipal exercer severa fiscalização sobre produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à alimentação humana, excetuados os medicamentos.

**Art. 42** É vedada a produção, o depósito, a exposição, a comercialização e o consumo de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados, nocivos à saúde, com prazo de



validade vencido, armazenados e comercializados em temperatura inadequada quando se tratar de produtos que necessitam estar refrigerados ou congelados, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º** O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, a serem regulamentados em decreto, deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

**§ 2º** A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**§ 4º** Dependendo da gravidade da infração ou risco causado à população, além da aplicação de multa de que trata o parágrafo anterior, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas pelo prazo mínimo de (03) dias ou até que se adequar às normas pertinentes.

**Art. 43** Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na manipulação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inócuos à saúde e serem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

**§ 1º** Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde e devem ser específicos para os fins a que se propõem.

**§ 2º** É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na higienização de utensílios e vasilhames empregados em preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

**Art. 44** O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações ou estabelecimentos que não satisfaçam as exigências técnicas de higiene e segurança referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

**Art. 45** Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:



I – os alimentos que são consumidos crus devem ser depositados em locais ou ambientes que evitem acesso às impurezas, protegidos de contaminações, insetos e outros vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II – as frutas expostas à venda são colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

III – os produtos e gêneros alimentícios devem ser armazenados e dispostos em prateleiras distintas de outros produtos.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 46** Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve atender os padrões de potabilidade previstos em legislação específica, proveniente da rede pública.

**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo à fabricação de gelo destinado ao uso alimentar.

**§ 2º** Não sendo o local abastecido pela rede pública, excepcionalmente será admitida o abastecimento por poço artesiano, cujo usuário deverá realizar o tratamento da água, bem como obedecer os critérios de análises e potabilidade de acordo com a legislação vigente.

**Art. 47** O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei, deverá:

I – zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene e conservação;

II – utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas, insetos e outros vetores nocivos;

IV – usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

V – comercializar alimentos com origem comprovada, provenientes de locais licenciados e cadastrados na Vigilância Sanitária quando for o caso.

**§ 1º** Ao vendedor ambulante é vedado comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

**§ 2º** É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata comercializá-los sem instrumentos adequados.

**§ 3º** O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.



§ 4º A inobservância das normas estabelecidas neste artigo sujeita o infrator a pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 5º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 48** A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, salada de frutas, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou outros recipientes fechados e bem vedados, devidamente autorizados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios hermeticamente fechados pode ser feito em recipientes abertos.

§ 2º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

§ 3º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 49** Os vendedores eventuais de hortifrutigranjeiros provenientes de outro(s) município(s) sujeitam-se à autorização do Poder Público Municipal e ao pagamento das taxas correspondentes.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 50** Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e são fiscalizados pelo órgão técnico competente.

§ 1º Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem transportar outros tipos de produtos, pessoas ou animais no mesmo compartimento, e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação, bem como é vedado o transporte simultâneo de materiais ou substâncias nocivas à saúde mesmo que em compartimentos separados.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 51** Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, assim como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.





§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicilio somente podem ser transportados em veículos e/ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º A não observância das normas previstas neste artigo, sem prejuízo das imposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeita o infrator à apreensão e ao recolhimento das mercadorias, sem prejuízo de multa ao infrator.

§ 3º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

#### **CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 52** Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, às normas da legislação federal, estadual e municipal relativas à higiene dos estabelecimentos.

**Art. 53** Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

- I – a higienização de louças e talheres é feita com água corrente com detergente biodegradável e o enxágüe com água, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames, observadas as normas sanitárias vigentes;
- II – as cozinhas e as copas assim como despensas e depósitos devem ter revestimentos cerâmicos no piso e paredes até no mínimo 2 (dois) metros de altura e devem ser mantidas íntegras e em perfeitas condições de higiene;
- III – o revestimento previsto no inciso II deste artigo deve ser liso, lavável e impermeável no piso, nas paredes e no teto;
- IV – as mesas e balcões devem possuir tampo liso, lavável e impermeável;
- V – os guardanapos e toalhas são de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;
- VI – os açucareiros, farinheiros, saleiros e afins serão providos de tampa de fechamento eficiente do tipo que permita a utilização sem o levantamento da tampa e que impeça a entrada de insetos;
- VI – as louças e os talheres devem ser guardados higienizados e secos em armários fechados, evitando a exposição à poeira, aos insetos e outros vetores nocivos, assim como estarem sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão ao descarte imediato aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;



VIII – nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho a sua finalidade;

IX – os funcionários devem se apresentar limpos e asseados, convenientemente vestidos com uniformes e gorros em cores claras, sendo que os que manipulam o cozimento e o preparo dos alimentos devem vestir uniformes ou aventais e gorros brancos, os quais devem, ainda, cobrir todo o cabelo;

X – possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum, nem ter comunicação direta com a área de preparação e armazenamento de alimentos.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 54** As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I – observar e manter o estado de asseio absoluto das dependências e utensílios;

II – ter balcões com tampo de material tampo liso, lavável e impermeável;

III – manter iluminação artificial com lâmpadas brancas em luminárias que deverão estar protegidas contra explosões e quedas acidentais.

IV – uso de uniformes ou avental e gorro brancos pelos funcionários, de acordo com a legislação pertinente ao estabelecimento.

V – manter coletores de resíduos com tampa acionável com pedal, à prova de insetos, roedores e outros vetores nocivos;

VI – os revestimentos de suas dependências devem ser cerâmicos no piso e paredes até no mínimo 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas íntegras e em perfeitas condições de higiene, no entanto, para abatedouros poderão ser exigidas paredes revestidas até a altura de 03 (três) metros e o piso deve ser liso, lavável, impermeável e resistente;

VIII – dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou artificial.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 55** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

**§ 1º** Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem usar avental limpo e asseado.



§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, serão submetidos a processo de descontaminação e limpeza, mediante esterilização, em solução antisséptica e lavados em água corrente.

§ 3º Os prestadores de serviço de manicure e pedicure e os locais que utilizam instrumentos cortantes devem ter auto-clave.

§ 4º Podem ser dispensados da exigência do parágrafo anterior os prestadores de serviço que comprovarem utilizar exclusivamente instrumentos descartáveis ou trazidos pelos próprios usuários.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 56** Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverão ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

§ 1º A fiscalização municipal manterá vigilância sobre qualquer atividade licenciada, especialmente no caso de estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) UFM's.

§ 3º Dependendo da gravidade da infração ou transtorno causado à população, além da aplicação de multa de que trata o parágrafo anterior, o estabelecimento poderá ter suas atividades suspensas até comprovar a adequação às normas pertinentes.

**Art. 57** Todo local de trabalho deve apresentar condições salubres de desenvolvimento de atividades, com iluminação e ventilação suficientes, observadas as normas da legislação federal e estadual sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade, observado o seguinte:

I- facilidade de obtenção de água potável nos termos estabelecidos por esta Lei, aos empregados.

II - obrigatoriedade de existência de lavatórios e sanitários, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.



**Art. 58** Todo material, substância e produtos empregado, manipulado ou transportado nos locais de trabalho, potencialmente perigosos à saúde ou ao meio ambiente, deve conter na etiqueta a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

**§ 1º** O estabelecimento que utilizar os produtos de que trata "caput" deste artigo deverá fornecer EPI – Equipamentos de Proteção Individual aos funcionários que tiverem contatos com tais substâncias.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

#### **CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CAPELAS MORTUÁRIAS**

**Art. 59** Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I – a existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;
- II – a existência de lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização;
- III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV – o recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final.
- V – a instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do inciso II do art. 53 desta Lei, sem prejuízo da legislação específica.

**§ 1º** Quando a infração recair sobre órgão público o agente remeterá relatório sobre o tema ao seu superior, que deverá remeter ao responsável máximo do órgão respectivo.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 60** A instalação de capelas mortuárias é feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado, devendo ser provida de instalações sanitárias.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFMs.

#### **CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS, SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES**



**Art. 61** Os cemitérios que vierem a ser construídos, a partir da entrada em vigor desta lei, devem ser estabelecidos em pontos topograficamente elevados, isentos de inundações, fora do perímetro urbano e distantes de nascentes e fontes d'água no mínimo a 200 (duzentos) metros, sem prejuízo da legislação específica.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 62** A área de cada cemitério é murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e gavetas reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 63** As sepulturas e gavetas devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

**§ 1º** As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

**§ 2º** As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

**Art. 64** Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

**Art. 65** Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras, poderá ser feita sem prévia licença do Município e pagamento da taxa respectiva.

**Art. 66** Os cemitérios públicos municipais são administrados pela autoridade municipal previsto na legislação.

**§ 1º** A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes, desde que não acarretem dano ou agressão.

**§ 2º** As associações religiosas e famílias rurais podem, na forma da lei e após autorização prévia, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos municipais.

**§ 3º** A utilização de terrenos nos cemitérios públicos decorre de concessão de uso de bem público pela administração.



§ 4º Serão cobrados das famílias dos sepultados taxa única de sepultamento para manutenção e fiscalização do cemitério na forma prevista em regulamento.

**Art. 67** Os concessionários de terrenos no cemitério, ou seus representantes, ficam obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à segurança, salubridade e estética.

§ 1º São considerados em abandono e ruína as sepulturas nas quais não forem feitos serviços de conservação e limpeza necessários, periodicamente.

§ 2º As sepulturas consideradas em abandono e ruína, terão seus arrendatários notificados para, no prazo de 2 (dois) meses a contar da devolução do comprovante, promoverem os serviços de conservação e limpeza.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do responsável, as construções em ruínas serão demolidas, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão retirados e conduzidos ao ossuário, mediante identificação prévia.

**Art. 68** Somente nos cemitérios é permitido o sepultamento de cadáveres humanos, ficando proibida em quaisquer outros lugares.

§ 1º Nenhum sepultamento é feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a declaração de óbito passada pela autoridade competente.

§ 2º Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser sepultado antes de decorridos 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando for autorizado por médico do Estado ou Município, ou por junta médica.

§ 3º Qualquer que seja o motivo que obste um sepultamento, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 30 (trinta) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

**Art. 69** Todas as exumações dependem de licença do Município.

§ 1º Nenhuma exumação pode ser feita antes do prazo de 03 (três) anos, salvo por ordem judicial.

§ 2º As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se julgar necessário.

**Art. 70** Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas funerárias ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

**Art. 71** Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matéria orgânica serão interditados, por um prazo mínimo de 10 (dez) anos.



**CAPÍTULO VIII  
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 72** Quanto ao uso, as piscinas são classificadas em coletivas e particulares.

**§ 1º** As piscinas coletivas são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral, aos moradores de residências multifamiliares ou de condomínios.

**§ 2º** As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 73** As condições de uso de piscinas coletivas obedecerão às normas regulamentares estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, observada a legislação federal e estadual de saúde.

**§ 1º** As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

**§ 2º** Os proprietários de piscinas particulares devem mantê-las tratadas e de forma que não sejam criadouros de insetos.

**§ 3º** O funcionamento de piscinas públicas somente é permitido após licença ou Alvará, concedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, submetendo-se às seguintes determinações:

I – a licença terá validade de, no máximo, por 12 (doze) meses, devendo ser renovada (30) trinta dias antes do término do vencimento;

II – a mudança de qualquer característica das piscinas ou de seus responsáveis técnicos, sem aprovação da autoridade sanitária, ocasiona a cassação da licença concedida.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 74** Os frequentadores de piscinas coletivas deverão ser submetidos a exame médico com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** São fatores que impedem o uso de piscina, as afecções de pele, as inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, mesmo que verificados no período de validade do exame médico.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 75** É recomendável que as entidades que mantêm piscinas de uso coletivo disponham de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.



**Art. 76** São requisitos técnicos cuja observância é obrigatória pela entidade que mantém piscina coletiva:

I – desinfecção da água das piscinas, feita com o emprego de cloro e seus compostos, segundo normas técnicas;

II – controle para que o número máximo de banhistas na piscina seja inferior a 1 (um) para cada 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de superfície líquida;

III – em período fora da temporada, a água das piscinas deverá manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

**§ 1º** Poderá ser exigido, se necessário e em casos específicos, exame bacteriológico e químico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

**§ 2º** A infração do disposto nos incisos I a III deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 77** As entidades mantenedoras de piscinas coletivas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 78** A entidade mantenedora somente receberá Alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências estabelecidas neste capítulo, sem prejuízo da legislação federal, estadual, e municipal vigente.

**Parágrafo único.** O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem Alvará implica na sua imediata interdição, além de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

## **CAPÍTULO IX DOS CUIDADOS COM ANIMAIS**

**Art. 79** É vedada a permanência de quaisquer animais domésticos em vias e logradouros públicos.

**§ 1º** A apreensão dos animais soltos nas vias e logradouros públicos será efetivada de acordo com Lei Municipal específica, e na falta desta, na forma do regulamento expedido pelo Poder executivo, que regula a apreensão de animais soltos nas vias públicas.

**§ 2º** Quanto ao animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades graves, caberá ao médico veterinário responsável, determinar os procedimentos e métodos a serem adotados, após terem se esgotado todas as tentativas para sua recuperação.





**Art. 80** Os proprietários de cães ou gatos deverão vaciná-los e manter o certificado de vacinação para apresentação às autoridades competentes no caso de fiscalização.

§ 1º A existência de animais com sinais sugestivos de raiva ou de outras moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que fará adotar o procedimento adequado de acordo com a situação, observada a legislação pertinente.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 81** É permitida a posse de animais domésticos na área urbana do Município, mediante requerimento do interessado e autorização do Poder Público, observando-se, ainda, os requisitos previstos em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo somente será necessária quando da existência de mais de duas unidades animais, de espécies caracterizadas como domésticas, por unidade residencial.

§ 2º A posse de animais domésticos do tipo canino e felino (*cachorro e gatos*), estão dispensados de autorização, devendo seus proprietários atenderem as demais normas aplicáveis.

§ 3º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 82** É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

§ 1º Considera-se como maus tratos de animais as condutas de:

- I - Abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar;
- II - Manter preso permanentemente em correntes;
- III - Manter em locais pequenos e anti-higiênico;
- IV - Não abrigar do sol, da chuva e do frio;
- V - Deixar sem ventilação ou luz solar;
- VI - Não dar água e comida diariamente;
- VII - Negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VIII - Obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força;
- IX - Capturar animais silvestres;
- X - Utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse;



XI - Promover violência com animais, tais como rinhas de galo, farra-do-boi etc..

**§ 2º** É infração ao "caput" e os incisos acima deste artigo, a realização de concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo e seus incisos acima, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 83** É expressamente proibido alimentar animais de grande porte nas vias ou espaços públicos.

**Parágrafo único.** A infração no disposto neste artigo implica na aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFMs.

## **TÍTULO IV DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 84** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulho ou sons de qualquer natureza, mediante aplicação das normas estabelecidas na presente Lei.

**§ 1º** Compete ao Poder Executivo Municipal licenciar e fiscalizar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão que pela intensidade do volume possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

**§ 2º** Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, micaretas ou similares, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "caput" deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

**§ 3º** Apreensão do equipamento causador da infração de acordo com a Lei Municipal do Silêncio.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 85** É proibido, em qualquer horário, o serviço de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

**§ 1º** A distância mínima de 200 (duzentos) metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o "caput" deste artigo tem caráter permanente.



§ 2º Nas instituições de ensino, bibliotecas e locais usados para velórios (capelas, funerárias) a distância mínima a ser observada é de 100 (cem) metros.

§ 3º Apreensão do equipamento causador da infração de acordo com a Lei Municipal do Silêncio.

§ 4º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 86** É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

§ 1º Apreensão do equipamento causador da infração de acordo com a Lei Municipal do Silêncio.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 87** A instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza somente será permitida em intensidade não superior a 60 (sessenta) decibéis - dB(A), medidos a 50 (cinquenta centímetros) da fonte geradora do som.

§ 1º Apreensão do equipamento causador da infração de acordo com a Lei Municipal do Silêncio.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 88** Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado ao proprietário de unidade autônoma alugar ou ceder apartamento, ou parte deste, para qualquer atividade que determine grande afluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança.

§ 1º As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 89** É proibido antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons decorrentes de:

I - motores, geradores, equipamentos, máquinas de qualquer tipo, desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento, exceto em casos excepcionais de falta de energia



elétrica por período prolongado, no qual seja necessário a utilização de gerador para evitar a perda de alimentos perecíveis.

II – buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III – emissão de sons por aparelhos ou propaganda realizada com alto-falantes;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

**§ 1º** Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, as sinetas ou as sirenes dos veículos assistenciais;

II – os apitos das rondas policiais e guardas.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 90** As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar após às 22:00 horas, com exceção dos dias de feriados religiosos.

**§ 1º** Os locais referidos no caput deste artigo poderão funcionar após as 22:00 horas desde que solicitada licença especial ao Poder Público Municipal.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 91** As igrejas, templos e casas de culto não poderão emitir barulhos excessivos após as 22:00 horas, aos seus vizinhos, que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs.

**Art. 92** Compete ao Município fiscalizar e licenciar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos, para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume perturbem o sossego ou a vizinhança.

**Art. 93** A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em intensidade não superior a 70 decibéis - dB(A), medidos a 7 m (sete metros) de distância de veículo.



**§ 1º** Excetua-se do disposto neste artigo os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

III - sons automotivos nos finais de semana, feriados e datas festivas até a meia-noite.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 10.000,00 (dez mil) UFMs.

**§ 3º** O local da prática de eventos do som automotivo e rebaixados deverá ser autorizado pelo poder público.

**Art. 94** Casas de comércio ou locais de diversões públicas como bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates, clubes sociais, centro de tradições, piquetes, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por conjuntos musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentos) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 95** O Município só concederá licença para estabelecimentos comerciais ou de serviços que se utilizem de aparelhagens de som, desde que obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

**§ 1º** O funcionamento de serviço que utilize emissão sonora para fins de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, mesmo que devidamente licenciados e dentro dos limites de intensidade previstos nesta lei, deverá obedecer ao seguinte horário:

I - Segundas a sextas: das 08h 30min (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 14h (catorze horas) às 19h (dezenove horas);

II - Sábados: das 08h 30min (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 15h (quinze horas) às 19h (dezenove horas);

III - Domingos e feriados: das 10h (dez horas) às 12 h (doze horas) e das 14h (quatorze horas) às 17h (dezessete horas).

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFMs.



**Art. 96** O proprietário de estabelecimento comercial é responsável pela manutenção da ordem no mesmo e de seu entorno.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras, barulhos ou falta de segurança para os clientes e população em geral, porventura verificados no estabelecimento sujeita o proprietário a multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidência.

## **CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 97** É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros públicos, praças, passeios e caminhos públicos, exceto na exigência de obras públicas ou de determinação policial.

**§ 1º** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

**§ 2º** Nos demais casos e prazos em que seja permitido por esta Lei a deposição de objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, em vias e logradouros públicos, os responsáveis devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, da interrupção do livre trânsito. E efetuar o pagamento da taxa ou preço público correspondente.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 98** É obrigatória a garantia de acessibilidade e de condições que facilitem circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais, observados os padrões definidos em legislação específica.

**§ 1º** Os passeios públicos devem ser revestidos de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

**§ 2º** O meio-fio (guias) de passeio deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

**§ 3º** Ao projetar canteiros nos passeios, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

**§ 4º** É vedado emitir autorização para colocação de qualquer equipamento urbano que possa dificultar o acesso à cadeira de rodas nas esquinas dos passeios.

**§ 5º** No acesso às edificações, públicas ou privadas, não niveladas ao passeio público deve ser prevista rampa de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo, para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais.



**§ 6º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 99** É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos, exceto a critério do órgão técnico competente.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 100** À municipalidade é dado o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 101** É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I – condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II – condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;
- III – estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;
- IV – prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
- V – condução de animais de grande porte sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;
- VI – condução de cães potencialmente perigosos na via pública sem o uso de focinheira;
- VII – deposição de materiais ou detritos que possam incomodar ou prejudicar o trânsito os transeuntes.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no Inciso II deste artigo, a condução de carrinhos para crianças e para pessoas portadoras de necessidades especiais e, em locais de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**§ 2º** A infração do disposto nos incisos V e VI deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**§ 3º** A infração do disposto nos incisos I, II, III, IV, e VII deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

### **CAPÍTULO III DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 102** As invasões de logradouros e de outras áreas públicas são punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



§ 1º Constatada, mediante fiscalização, a invasão por usurpação de logradouro ou área pública por meio ou não de construção, o Poder Público municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e sua reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deve ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais ou se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados por esta.

§ 4º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 103** A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas são punidas conforme determina esta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou o equipamento degradado, evitando prejuízo ambiental e paisagístico.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, no prazo de até 60 (sessenta) dias, fica obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de indenização.

§ 3º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

#### **CAPÍTULO IV DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS**

**Art. 104** Os terrenos, edificados ou não, com frente para via ou logradouro público devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º O passeio público será construído com material antiderrapantes, isentos de aclives ou declives acentuados ou obstáculos de qualquer espécie, a fim de resguardar a segurança do pedestre e deverá ter continuidade de mesmo nível em todo o quarteirão sendo que, no final do quarteirão ou no local de melhor acesso, o cordão deverá ser rebaixado, o que possibilitará o trânsito dos portadores de necessidades especiais.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFMs.





**Art. 105** É responsabilidade do proprietário a construção e manutenção do passeio ou muro, mediante autorização do setor competente, ou, ainda, obras necessárias ao interesse público.

**§ 1º** O proprietário cujo terreno não tenha muro ou se apresentem em estado de abandono e ou de ruína serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, procederem à sua adequação às normas vigentes.

**§ 2º** A falta de manifestação do proprietário intimado acarreta a interdição do imóvel, reparação e ou demolição, a juízo da municipalidade.

**§ 3º** Em caso de construção, demolição ou reparação pela municipalidade, o proprietário responde pelo valor dispendido na reforma, independentemente de cominação de multa decorrente de infração administrativa.

**§ 4º** A notificação ao proprietário será feita diretamente ou ao responsável legal, e na falta de identificação ou impossibilidade de encontrar, será feita por diário oficial do Município.

**§ 5º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 106** O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) UFMs.

## **CAPÍTULO V DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 107** É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana, conforme legislação específica.

**§ 1º** Os tapumes podem ocupar até, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

**§ 2º** Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que são neles fixados de modo visível.

**§ 3º** Na construção ou reparos de muros ou grades com altura inferior a dois metros é dispensado o uso de tapumes, desde que devidamente sinalizados.



**§ 4º** Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos, para segurança pública.

**§ 5º** O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

**§ 6º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 108** O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – possuir vão livre de 2,50 (dois virgula cinco) metros de altura, contado a partir do passeio.

**§ 1º** O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 109** A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a arborização, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

**§ 1º** Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

**§ 2º** Os materiais de construção porventura descarregados fora da área do tapume devem ser, obrigatoriamente, recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de duas horas, contado a partir do ato de descarga.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 110** É proibido efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 111** A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente, observada a legislação específica.



**§ 1º** Somente serão autorizadas marquises, toldos e afins que não possuam apoio estrutural sobre o passeio público.

**§ 2º** Os atuais estabelecimentos que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 112** O proprietário que depositar qualquer tipo de objeto fixo ou móvel, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem de pedestres e veículos e colocar em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - à apreensão do objeto ou material;

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

**§ 1º** O proprietário é intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir da ciência da notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados na realização dos serviços pela municipalidade, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de indenização.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.

**Art. 113** Somente é permitida a armação de palanques e tabladros provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência são determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serão removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), contado a partir do encerramento das festividades.

**§ 1º** Findo o prazo estabelecido, e não havendo a remoção, a municipalidade realizará cobrando dos responsáveis a multa respectiva e os gastos pelos serviços realizados, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de indenização, dando ao material o destino que lhe convier.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFM's.



**Art. 114** A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de painéis luminosos, de caixas ou cestas coletoras de resíduos, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente é permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei, observada a legislação pertinente e assinatura de Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário.

**§ 1º** Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 115** Os estabelecimentos comerciais ou de serviços somente podem ocupar com mesas, cadeiras e afins parte do passeio correspondente à testada da edificação, e a largura máxima de 1,5 metros, mediante autorização expressa do Poder Público e o pagamento das respectivas taxas.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

## **CAPÍTULO VI DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

**Art. 116** O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

**Parágrafo único.** Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais ou federais.

**Art. 117** Fica expressamente proibido manter animais nas estradas vicinais e caminhos municipais no interior do Município.

**§ 1º** O proprietário dos animais que forem encontrados soltos em qualquer estrada ou caminho municipal será multado no valor de 50 UFMs por animal, sendo concedido um prazo para de 04 horas para retirada dos animais da via pública.

**§ 2º** Se o proprietário não retirar os animais da via pública no prazo de 04 horas, a multa será de 150 UFMs por animal.

**§ 3º** Se o proprietário não retirar os animais da via pública no prazo de máximo de 12 horas, os animais serão apreendidos e recolhidos pelo Poder Público Municipal, sendo que, nessa hipótese, além da multa, será cobrada uma diária de permanência de 20 UFMs por animal.



§ 4º Ainda no caso em que os animais venham a ser apreendidos pelo Poder Público, a liberação dos mesmos somente será efetivada se o proprietário comprovar a adequada conformidade sanitária dos animais e comprovar o pagamento da multa e valor das diárias correspondentes.

§ 5º Inexistindo a retirada dos animais no prazo de 30 dias, os mesmos serão levados à hasta pública e o valor obtido com a venda será destinado ao pagamento da multa e das diárias relativos ao período de permanência dos animais sob a custódia pública, e o eventual saldo remanescente será devolvido ao proprietário dos mesmos.

§ 6º No caso de os animais apreendidos serem levados a hasta pública e o valor obtido ser insuficiente para o pagamento da multa e das diárias correspondentes, o saldo devedor será inscrito em dívida ativa em nome do proprietário dos animais e encaminhado à Procuradoria do Município para as devidas cobranças judiciais ou extrajudiciais com acréscimos de juros, correção e honorários, na forma da lei tributária ou lei processual civil.

**Art. 118** Para aceitação e oficialização de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, por parte do Município, é indispensável que tenham condições de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo é dirigida mediante requerimento dos interessados e de doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º O requerimento deve ser dirigido ao órgão público competente pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º A doação da faixa de estrada ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 119** A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberta ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

**Art. 120** Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município e obediência à legislação ambiental específica.



**§ 1º** O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para o uso público deve ser efetuado mediante requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelos interessados, contendo:

I – cópia dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir;

II – plano detalhado e croqui de localização da estrada ou caminho.

**§ 2º** Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação é formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

**§ 3º** Compete ao órgão competente do Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

**Art. 121** A doação ao Município, das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não acarreta qualquer indenização por parte do Poder Público municipal.

**Art. 122** A utilização das faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais deve observar o disposto em Lei específica do Município, e na sua falta, ao regulamento expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 123** É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença da Municipalidade.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 124** O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 125** É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

**§ 1º** Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.



**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

## **CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Art. 126** A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

**§ 1º** São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

**§ 2º** Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentos) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 127** A propaganda em lugares públicos realizada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 128** É vedada a utilização de meio de publicidade que:

- I – provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – prejudique os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III – reduza ou obstrua o vão livre de portas e janelas;
- IV – contenha incorreções de linguagem;
- V – prejudique as fachadas de prédios pelo seu número ou má distribuição;
- VI – obstrua ou dificulte a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII – obstrua ou dificulte a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 129** Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:



- I – os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões, inserções e textos;
- IV – o sistema de iluminação a ser adotado, se o caso.

**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

**Art. 130** Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

**Parágrafo único.** Se não há modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependem apenas de comunicação escrita à municipalidade.

**Art. 131** Os cartazes, anúncios e similares que não atendem as exigências previstas devem ser retirados e apreendidos até que os responsáveis satisfaçam as formalidades, além de pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

## **TÍTULO V** **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE** **SERVIÇOS E INDUSTRIAIS**

### **CAPÍTULO I** **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **Seção I** **Dos estabelecimentos localizados**

**Art. 132** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou outras atividades de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de funcionamento ou localização, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei, do Código de Obras, Código Tributário e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º** O requerimento para concessão de licença de funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza:

- I – o nome ou razão social da firma;
- II – o ramo do comércio ou da indústria, tipo de serviço a ser prestado ou da atividade;
- III – o endereço do imóvel onde o requerente exercerá a sua atividade.





**§ 2º** O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade, devendo o requerente anexar ao seu pedido todos os documentos pertinentes a atividade que pretende desenvolver.

**§ 3º** A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial é sempre precedida de inspeção prévia do local e das instalações e depende de aprovação da autoridade municipal competente.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 133** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o Alvará de Funcionamento ou Localização e o Alvará Sanitário, quando for o caso, em local visível e o exibir à autoridade competente sempre que for exigido.

**Art. 134** É expressamente proibida a instalação, fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, segurança pública e meio ambiente.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 135** Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, mudanças substanciais nas instalações ou mudança de ramo de atividade ou sócios, deve ser solicitado novo Alvará de Funcionamento ou Localização.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 136** Fica expressamente proibida a venda de quaisquer bebidas alcoólicas, independentemente da sua concentração a crianças ou adolescentes, por estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de diversão ou similares, localizados no Município de Angical, de conformidade com a previsão legal do art. 81, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais ou de serviços em geral, bares, casas noturnas e restaurantes que descumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a aplicação das seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) a 3.000 (três mil) UFMs;

II – Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias em caso de reincidência;

III – Cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, no caso da 2ª reincidência.



**Art. 137** A licença de localização pode ser cassada:

I – se for desenvolvida atividade diferente da licenciada;

II – como medida preventiva para assegurar a higiene, a moral, o sossego, a segurança pública e a saúde dos consumidores ou comunidade em geral;

III – por descumprimento de normas legais pelo licenciado, mediante decisão fundamentada da autoridade competente;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

**§ 1º** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º** Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.

## **Seção II Do comércio ambulante**

**Art. 138** É considerado comércio ambulante aquele exercido nas vias públicas, sem localização fixa previamente estabelecida, destinado à comercialização de produtos primários, bugigangas, produtos artesanais, cosméticos, peças de vestuário, guloseimas e papelaria.

**Art. 139** O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de Alvará de Licença do Município, mediante requerimento do interessado.

**§ 1º** Para concessão ou não do licenciamento o Poder Executivo Municipal considerará a conveniência e o interesse público de acordo com a modalidade de comercialização pretendida pelo interessado.

**§ 2º** O Alvará de licença a que se refere o presente artigo é concedido em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal municipal e estadual.

**§ 3º** É de responsabilidade exclusiva do licenciado para comércio ambulante a adequada conformidade legal da origem e sanidade dos produtos comercializados.

**Art. 140** Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição e prazo de validade;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;



IV – descrição dos produtos a serem comercializados.

§ 1º O Alvará de licença de que trata a presente Seção têm prazo de validade nele estabelecido, fixado a critério do Poder Executivo, podendo ser renovado a requerimento do interessado.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em que esteja desempenhando a atividade fica sujeito a multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFM's e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de ser paga a multa a que estiver sujeito.

**Art. 141** Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar ou estabelecer-se para comercializar nas vias públicas e em outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º A mercadoria ou objetos apreendidos que não forem retirados pelo interessado serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFM's.

§ 3º Os vendedores ambulantes de outros Municípios, que vierem comercializar seus produtos, não poderão se instalar no entorno das Praças, quadras, logradouros, sem as devidas autorizações legais.

### Seção III

#### Das outras atividades remuneradas exercidas em espaços públicos.

**Art. 142** Outras atividades remuneradas desenvolvidas em espaços públicos que não estejam abrangidas na seção anterior, somente serão realizadas mediante autorização específica do Poder Público, exarada após requerimento do interessado e o pagamento dos encargos municipais correspondentes.

§ 1º A concessão do licenciamento pelo Poder Público não isenta o empreendedor de sua responsabilidade pelas questões relativas a segurança, a higiene, sanitárias, trabalhistas e ambientais da atividade desenvolvida, bem como é responsável por eventuais indenizações cíveis devidas a terceiros decorrentes de tal atividade.



§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1500 (mil e quinhentas) UFMs.

**Art. 143** Havendo participação do Poder Público Municipal para o desenvolvimento da atividade a ser empreendida, o empreendedor deverá ressarcir a municipalidade dos custos de acordo com tabela específica publicada mediante Decreto Municipal.

#### **Seção IV Das bancas de jornais e revistas**

**Art. 144** Será permitida a instalação de bancas para venda de jornais e revistas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – ter sua localização aprovada pelo Município;
- II – apresentar bom aspecto quanto a sua construção e manutenção;
- III – não perturbar o trânsito público;
- IV – ser de fácil remoção.

**Art. 145** A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do órgão municipal competente.

§ 1º A licença concedida é expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade revogá-la a qualquer tempo ou determinar sua remoção, visando atender ao interesse público predominante.

§ 2º O interessado deve anexar ao requerimento da licença croqui indicando a localização da banca e suas dimensões;

§ 3º A renovação de licença da banca será anual e o interessado deverá estar com a Taxa de Ocupação do Solo devidamente quitada.

#### **CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 146** O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais fica estabelecido entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), no período de Segunda a Sábado.

§ 1º Aos domingos será permitido o funcionamento de estabelecimentos, mediante acordo coletivo nesse sentido, firmado entre sindicato patronal e sindicato dos empregados do comércio, ou os relacionados nos artigos subsequentes.



**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 147** É obrigação da classe comercial das farmácias manter plantão 24 horas no âmbito urbano do município.

**§ 1º** O plantão de dará em sistema de rodízio semanal, com início às segundas-feiras às 8:00 horas.

**§ 2º** As farmácias interessadas em fazer plantão devem encaminhar ofício ao órgão competente do poder público.

**§ 3º** Somente poderá abrir aos domingos a farmácia que participar do sistema de plantão 24 horas, organizado pela classe comercial das farmácias, conforme dispõe o "caput" deste artigo.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFMs.

**Art. 148** Nos feriados e domingos só poderão abrir:

I - Postos de abastecimento combustível e venda GLP;

II - Farmácias;

III - Restaurantes, Lancherias e Bares;

IV - Bancas de Revistas e Jornais;

V - Locadoras de DVD e similares;

VI - Empresas do Setor Alimentício;

VII - Comércio varejistas de flores e coroas;

VIII - Casas de diversão;

IX - Cinemas;

X - Circos e Parques de Diversão;

XI - Estádios e assemelhados;

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

**Art. 149** É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços em geral e igrejas.



**Parágrafo Único.** Para efeitos desse artigo, são considerados prestadores de serviços em geral aqueles operados profissionais liberais no exercício de suas profissões.

### **CAPÍTULO III** **DAS OFICINAS DE CONERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES**

**Art. 150** O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só é permitido no caso de possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento ou estacionamento de veículos.

**§ 1º** É vedado o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

**Art. 151** Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

**§ 1º** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

### **CAPÍTULO IV** **DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS**

**Art. 152** A instalação e a localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis ficam sujeitos ao licenciamento ambiental e à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes.

**§ 1º** O órgão municipal competente pode indeferir a aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos prejudicar de algum modo a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.



**Art. 153** No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

**Art. 154** Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, as prescrições da legislação federal e estadual sobre a matéria, as portarias da Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFGs, bem como cassação do alvará de localização e funcionamento em caso de persistência da irregularidade.

**Art. 155** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II – suprimento de ar para os pneus;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio vistoriado e em perfeitas condições de uso;

V – calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

**§ 1º** É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

**§ 2º** Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

**§ 3º** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público, canais, cursos d'água, construção de fossa que separe o óleo e obedecer legislação específica.

**§ 4º** Nos postos de serviço e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar, observados a distância razoável.

**§ 5º** A infração dos dispositivos do presente artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFGs, podendo ocasionar, a juízo do órgão competente do Município, a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços, mediante decisão motivada.



**CAPÍTULO V  
DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS**

**Art. 156** Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deve ser feito o requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, observado o Plano Diretor e legislação pertinente, além dos seguintes requisitos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III – perfil do terreno;

IV – estudo de impacto ambiental e de vizinhança;

V – licenciamento ambiental.

**§ 1º** A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos é sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 2º** Para ser renovada a licença para continuação da localização, anualmente, deve ser feito requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

**Art. 157** É vedada a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

**§ 1º** A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada.

**§ 2º** Será revogada a licença de localização quando a atividade se tornar inconveniente e cassada quando ocorrer o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e legislação pertinente.

**§ 3º** Nos locais de depósito de sucata e de desmonte de veículos, o Município pode determinar a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

**§ 4º** Nos imóveis onde funciona desmonte de veículos devem ser obedecidos os limites do terreno para o estacionamento desses veículos, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

**§ 5º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**CAPÍTULO VI**





**DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E  
RADIOATIVOS**

**Art. 158** É competência suplementar do Poder Público Municipal, a fiscalização e o licenciamento de fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município, observada a legislação federal e estadual.

**Art. 159** As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, armazenam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão ambiental competente, quando caracterizada atividade de baixo impacto e impacto local, independente de outras exigências legais.

**§ 1º** A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a legislação pertinente e, se o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pelo órgão competente e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive pela Corporação de Bombeiros.

**§ 2º** É vedada a armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos em locais de acesso ao público, em prédios residenciais, em locais de depósito de outros quaisquer produtos e nas áreas residenciais.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 160** Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, assim como suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de resíduo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional competente, sujeito a fiscalização pelas autoridades competentes.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 161** Na aplicação ou na manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.



**Art. 162** O transporte de substâncias e de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e ou radioativos só é permitido, no Município de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais exigências dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 163** Aos varejistas é permitido manter em depósito, substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

**§ 1º** As substâncias previstas no “caput” deverão ser acondicionadas em compartimentos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, em quantidade não superior à previsão para comercialização em 20 (vinte) dias.

**§ 2º** Fica vedada:

I – a permanência, por mais de 1 (uma) hora, de produtos inflamáveis, tóxicos, agroquímicos ou explosivos, na via pública;

II – a permanência, mesmo que provisória, de produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos, debaixo de escadas e de andares destinados à moradia.

**§ 3º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 164** Aos fogueteiros e exploradores de pedreiras é permitido manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença, que corresponda somente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer habitação e de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer via ou logradouro público, observado o disposto no Plano Diretor e na legislação específica.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 165** Não podem ser jogados ou depositados no território municipal quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, ressalvado o previsto na legislação específica.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 166** A realização de explosões, implosões e dinamitações em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal competente e da autoridade militar, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.



**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 167** É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel e álcool combustível em vasilhame nos domicílios ou em área residencial, sendo o consumidor, proprietário ou locatário responsabilizado administrativa e criminalmente pelas eventuais consequências.

**§ 1º** Nos pontos de venda dos combustíveis previstos no "caput" deste artigo, quando ocorrer a venda a granel, os combustíveis deverão ser acondicionados em vasilhame apropriado.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 168** Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Conselho Nacional do Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 1º** É de competência da municipalidade controlar a instalação de depósitos e os estabelecimentos que comercializam GLP e fiscalizar, periodicamente, as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

**Art. 169** É proibido a lavagem, limpeza de máquinas de pulverização, equipamentos ou tanques de transporte de substâncias tóxicas ou agrotóxicas, em fontes de água, córregos, lagos, lagoas, barragens e mananciais naturais.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentos) a 10.000 (dez mil) UFMs.

**Art. 170** O não cumprimento de qualquer artigo deste capítulo poderá implicar na suspensão das atividades do estabelecimento infrator e no enquadramento da pessoa responsável, independente das demais cominações legais cabíveis.

**§ 1º** Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e reconstituir o que houver danificado ou destruído.

**§ 2º** Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

## TÍTULO VI DAS DIVERSÕES PÚBLICAS



**CAPÍTULO I  
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

**Art. 171** Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

**§ 1º** Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites, sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**§ 2º** Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I – salões de bailes e festas;
- II – salões de feiras e conferências;
- III – circos e parques de diversões;
- IV – clubes ou casas de diversões noturnas;
- V – casas de diversões eletrônicas ou sonoras;
- VI – quaisquer outros locais de divertimento público.

**§ 3º** A licença prévia que trata caput, é independentemente do alvará de funcionamento anual.

**§ 4º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 300 (trezentos) a 10.000 (dez mil) UFMs.

**Art. 172** Para a concessão de licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene, à comodidade do público, e, se o caso, apresentação de laudo de vistoria técnica.

**§ 1º** No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento é expedido a título precário e vale somente para o período nele determinado.

**§ 2º** No caso de atividade de caráter permanente, o Alvará de funcionamento é renovado na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

**§ 3º** Do Alvará de funcionamento deve constar o seguinte:

- I – nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;
- II – fim a que se destina;



III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência;

VI – nome e assinatura da autoridade municipal que examinou e deferiu o pedido.

**§ 4º** Os responsáveis por atividades licenciadas, sejam elas de caráter provisório ou permanente, são responsáveis por manter a limpeza e organização dos locais durante e principalmente após a realização dos eventos, não podendo deixar restos de materiais e resíduo de qualquer natureza.

**Art. 173** O fornecimento da licença para funcionamento de eventos e diversões públicas, em que haja previsão de ocorrência de mais 1.000 (mil) pessoas ou esportes perigosos, está sujeito à prévia apresentação e aprovação, por parte do órgão competente, do plano de evacuação de ocorrências médicas, de atendimento médico e de instalações sanitárias.

**§ 1º** A apresentação do plano de que trata o “caput” deverá ser feita pelos organizadores em até 4 (quatro) dias que antecedem ao evento.

**§ 2º** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 500 (quinhentas) UFMs para eventos de esportes perigosos, com público de até mil pessoas;

II – multa de 1.000 (mil) UFMs, para qualquer tipo de evento com mais de mil pessoas.

## **CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 174** As casas de diversão pública devem observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras ou Código Tributário:

I – todas as dependências internas devem ser mantidas limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída devem conter placa indicativa com a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos limpos e em perfeito funcionamento;



V – ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI – tomar todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, mantendo-os permanentemente em condições de uso, observada as normas específicas;

VII – adotar medidas permanentes de controle de insetos;

VIII – manter o mobiliário em perfeito estado de higiene e conservação;

IX – proibir o consumo de cigarro e semelhantes ou manter local reservado a este fim;

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 175** Em caso de modificação do programa ou cancelamento do evento, os promotores devolverão aos clientes a quantia relativa ao preço integral da entrada.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 176.** Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

**Art. 177** O órgão municipal competente manterá fiscalização periódica às condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público nestes estabelecimentos.

**Parágrafo único.** De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I – a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitado;

II – realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III – laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes e do Corpo de Bombeiros quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio.

**Art. 178** A falta de cumprimento das prescrições do presente Capítulo sujeita o infrator além da aplicação de multa específica, à suspensão da licença de funcionamento no local por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por 90 (noventa) dias.

**§ 1º** A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interdito enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.



§ 2º A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

### **CAPÍTULO III DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 179** A localização de salões de baile, clubes, casas noturnas estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras no Município deverá garantir sempre o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibido instalar os estabelecimentos citados no "caput" deste artigo em prédios onde existam residências.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Município quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego ou à ordem pública.

§ 3º Qualquer do povo é permitido denunciar ao órgão competente a infração ao disposto neste artigo, devendo o responsável legal, proceder à apuração imediatamente.

§ 4º A infração do disposto neste artigo, observada a previsão do art. 148 desta Lei, implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

**Art. 180** A instalação de circos de lona e parques de diversões deve ser exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A licença para funcionamento de circos e parques de diversões é concedida por prazo não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 2º A licença de funcionamento e localização de circo de lona ou parque de diversão é ato discricionário da Administração Pública, ficando a seu critério sua renovação, observado o limite do § 1º deste artigo, ou para a adoção de novos procedimentos para adequação à legislação, durante a vigência da mesma.

§ 3º O Município pode, a critério do órgão municipal competente, estabelecer caução no valor máximo de 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou afetado por circo ou parque de diversão.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS QUANTO AS DIVERSÕES PÚBLICAS**

**Art. 181** Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, pode a municipalidade fiscalizar, receber denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes das infrações estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal que se relacionam com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.



**§ 1º** Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, é justificativa para a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão a que está afeta a irregularidade e que esta seja eliminada.

**§ 2º** Deve merecer especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I – a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II – a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III – a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que exploram comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV – a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

**§ 3º** A infração do disposto no "caput" deste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) a 3.000 (três mil) UFMs.

## **TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 182** Constitui infração administrativa a este Código toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 183** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração a esta Lei, serão responsabilizadas pelos danos que causarem ao município e à coletividade em razão de suas atividades.

**Parágrafo único.** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

**Art. 184** As infrações administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civil ou penal, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – notificação preliminar;





II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – apreensão, destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão total ou parcial de atividades;

X – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

XI – cassação do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento;

XII – restritiva de direitos;

XIII – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo concedido;

II – opuser embaraço à fiscalização do órgão municipal competente;

III – for autuado em flagrante; ou,

IV - após apuração e identificação do responsável.

**§ 3º** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código; ou

IV – a repercussão social;



**§ 4º** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, sendo considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido em um prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 5º** A multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e dos equipamentos urbanos ou doação e serviços à entidade sem finalidade econômica que tem no seu estatuto uma das finalidades a proteção ou defesa do meio ambiente ou defesa do patrimônio público, em decisão motivada, mediante lavra de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o órgão da advocacia pública ou procuradoria geral do município.

**§ 6º** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta que contemple a reparação de dano.

**§ 7º** O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

**§ 8º** As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, autorização, permissão ou concessão;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até dois anos.

**Art. 185** A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal – UFRMs, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator.

**Art. 186** Para as infrações de natureza ambiental serão aplicadas as penalidades previstas na legislação federal e estadual aplicáveis ao caso.

**Art. 187** Se a pena de multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal pelo infrator, ou não se realizar o termo de ajustamento de conduta, a mesma será executada judicialmente.

**§ 1º** O valor da multa será inscrito em dívida ativa a partir de 60 (sessenta) dias, após o prazo de seu vencimento.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



**§ 3º** Será apurada a responsabilidade do agente público que descumprir o disposto previsto no parágrafo acima, ficando o infrator a penalidade em dobro da multa devida, a ser imposta pelo órgão municipal da corregedoria, caso haja, e na sua falta pelo órgão jurídico.

**Art. 188** As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que lhe houver sido determinada e de reparar o dano resultante da infração.

**Parágrafo único.** A municipalidade deve ser ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Art. 189** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida para depósito sob guarda da municipalidade.

**§ 1º** A devolução da coisa apreendida somente se dá após o recolhimento dos valores das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, transporte e depósito.

**§ 2º** O valor da indenização das despesas será arbitrado conforme regulamento específico, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFMs.

**§ 3º** Não sendo reclamado o material apreendido no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido em hasta pública revertendo os valores para quitação das multas e das despesas, sendo o responsável notificado do saldo restante para fins de retirada junto ao Poder Público,

## **CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO**

**Art. 190** No exercício da ação de fiscalização ficam asseguradas aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Angical a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, observados os limites estabelecidos na Lei.

**Parágrafo único.** Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades municipais poderão requisitar força policial.

**Art. 191** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais municipais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 192** A fiscalização do cumprimento das disposições constantes nesta Lei no âmbito do território do Município de Angical, dentro de suas competências, serão exercidas pelos setores de Fiscalização do Município, da Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Infra Estrutura, Divisão de Tributos e demais órgãos pertinentes na matéria.



**Art. 193** Aos fiscais lotados no Setor de Fiscalização que trata o artigo anterior compete no exercício de suas funções:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III – efetuar inspeções e visitas de rotina;

IV – lavrar notificações, autos de infração, emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VII – praticar os atos necessários à eficiente e eficaz aplicação desta Lei no Município de Angical.

**Art. 194** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e no código ambiental.

#### **Seção I** **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 195** Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida Notificação Preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

**§ 1º** O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

**§ 3º** Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que a notificação tenha sido atendida, poderá haver prorrogação do prazo, sucessivamente, por 30 (trinta) dias, por meio de requerimento do notificado, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade para regularização da situação, o qual deverá firmar Termo de Prorrogação de Prazo.

**§ 4º** A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

**Art. 196** A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, no qual ficará cópia, e conterá os seguintes elementos:



- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III – prazo para regularizar a situação;
- IV – descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V – a multa ou pena a ser aplicada;
- VI – assinatura do notificante.

**§ 1º** Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

**§ 2º** No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**§ 3º** A notificação poderá ser efetuada:

- I - pessoalmente, sempre que possível;
- II – via postal com aviso de recebimento;
- III – via telefone, celular, via normal ou aplicativo de mensagem;
- IV – por ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

## **Seção II DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 197** Qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei.

**Art. 198** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 199** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator.

## **Seção III DO AUTO DE INFRAÇÃO**



**Art. 200** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

**Art. 201** São autoridades para lavrar o Auto de Infração e arbitrar multas, os fiscais, os agentes previstos nesta lei e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

**Art. 202** São autoridades para confirmar os autos de infração e/ou arbitrar multas, o dirigente do órgão competente do ato, ou agente da consultoria jurídica em parecer fundamentado.

**Parágrafo único.** Somente se aplica o previsto no *caput*, quando houver em processo próprio, a impugnação do auto de infração e deferimento com manifestação do órgão jurídico.

**Art. 203** Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**Art. 204** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – nome, assinatura e categoria funcional do autuante.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e nem implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3º** Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância pelo agente fiscal.

**§ 4º** Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração serão observadas as mesmas disposições do § 3º do art. 198.



**Art. 205** Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração ou apreensão do produto, procedendo conforme este capítulo.

#### **Seção IV DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Art. 206** Por meio de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo órgão da advocacia pública ou procuradoria geral do Município e pelo infrator ou seu representante legal, poderão ajustar condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelos atos praticados ou pelas fontes de degradação ambiental, assim como os prazos assinalados, conforme § 5º do artigo 184 desta lei.

**§ 1º** Do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar, obrigatoriamente, a penalidade a ser aplicada ao infrator em caso de descumprimento da obrigação assumida, bem como acréscimo de verba honorária em valores que trata a lei tributária ou a lei processual civil.

**§ 2º** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada poderá ser reduzida ou mesmo cancelada, a critério do agente competente da advocacia pública ou procuradoria jurídica do município, responsável pelo termo de ajustamento de conduta.

#### **CAPITULO III DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 207** O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração ou auto de interdição para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao dirigente do órgão competente, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

**Parágrafo único.** O dirigente do órgão competente, terá 20 (vinte) dias para proferir sua decisão.

**Art. 208** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade prevista no auto.

**Art. 209** O autuado será notificado da decisão do dirigente do órgão responsável:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, seu procurador ou alguém de seu domicílio;



III – por edital, via diário, se desconhecido o domicílio do infrator ou na dificuldade de encontra-lo;  
IV – por telefone, celular, via mensagem normal ou aplicativo.

**Art. 210** Da decisão do dirigente do órgão responsável caberá recurso à Advocacia Pública ou Procuradoria Geral do Município, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento ou publicação da decisão.

**Parágrafo único.** O recurso que trata o caput, que indeferir ou deferir em parecer jurídico é definitivo e irrecorrível no âmbito administrativo.

**Art. 211** O autuado será notificado da decisão do órgão jurídico por meio do procedimento descrito no artigo 209.

**Art. 212** Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, com o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

**Art. 213** Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recurso, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

§ 1º Nos casos que trata o caput, todas as multas serão enviadas à Divisão de Tributos ou diretamente à advocacia pública ou procuradoria geral do Município, que registrando em dívida ativa, constituirá o crédito, em execução fiscal, acrescido dos juros de mora, correção e honorários em valores previstos na legislação tributária.

§ 2º As multas aplicadas, serão atualizadas, desde a data da infração, com juros de mora e corrigidas monetariamente seguindo as normas do Código Tributário Municipal.

#### **CAPITULO IV DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE**

**Art. 214** É instituído Bônus de Eficiência e Produtividade para as atividades dos agentes públicos encarregados das funções previstas nesta lei, com o objetivo de incrementar a produtividade e arrecadação.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade é definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico.





§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade é decorrente da aplicação das penalidades, termos de ajustamento de condutas e demais atos de regularização dos atos administrativos exigidos por esta lei, na proporção da décima e vigésima parte do valor apurado, respectivamente às penalidades, TAC e demais atos.

§ 3º O valor do bônus é calculado para efeitos de férias, 13º terceiro salário apenas.

§ 4º O bônus é recebido mensalmente, apurado juntamente com o vencimento base ou remuneração a que faz jus. Devendo o agente público enviar relatório ao setor de recursos humanos até a data do processamento de folha de pagamento.

### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 215** Os casos omissos ou duvidosos são resolvidos considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e observadas as legislações federal e estadual.

**Art. 216** Para realização das atividades decorrentes desta Lei, o Município de Angical poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, de outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, termos de parcerias e credenciamento de agentes.

§ 1º Os fiscais lotados nos Setores de fiscalização dos órgãos competentes que trata esta lei poderão ser credenciados servidores de outras Secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos do Município de Angical, arquitetos, geógrafos, engenheiros e outros serão chamados, para conjuntamente com o agente fiscal, auxiliar nas vistorias de maior complexidade.

§ 3º O Município de Angical poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município.

**Art. 217** O valor da unidade de referencia prevista nesta lei é a contida na lei tributária municipal, e na sua falta, o equivalente a dois inteiros, vírgula cinquenta de real.

**Art. 218** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, a serem consignadas no orçamento municipal.

**Art. 219** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2017.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**SANÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** a Lei Complementar nº 007, de 01 de novembro de 2017, que "**Institui o Código de Postura do Município de Angical e dá outras providências**". Conforme recebimento eletrônico da Câmara Municipal de Angical em 1º de novembro de 2017, incluindo as Emendas do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2017.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

